



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 456 ORDINÁRIA DE 09/11/2020**

---

***I - PROCESSOS DE ORDEM A***

**I.1 - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 456 ORDINÁRIA DE 09/11/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>A-36/1990 T1</b> <i>LUIZ GUIDORZI.</i> <b>Relator</b> RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA.
----------	---

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se de processo encaminhado para a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise e manifestação quanto aos pedidos de regularização de obra/serviço formulados pelo Geólogo Luiz Guidorzi, em face das atribuições do profissional e dos serviços executado.

A profissional apresenta os seguintes documentos:

- Requerimento de ART e Acervo Técnico, requerendo o serviço de regularização de obra/serviço concluído ou cargo/função extinto sem a devida ART. (fls. 02).

- Rascunho de ART de Obra ou Serviço Localizador LC28271217(fl. 04)

oContratada: Luiz Guidorzi Poços Tubulares Eirelli

oContratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barretos

oData de início: 23/08/2019

oData de Término: 27/09/2019

oAtividade Técnica: Execução Manutenção Hidráulica de Poço Tubular 1und.

oObservações: Manutenção de poço tubular, com retirada de instalação de equipamento de bombeamento, fornecimento de material, ferramental, equipamentos, instrumental e mão de obra especializada.

- Atestado Capacidade Técnica emitido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barretos – SAAE Barretos (fls. 04) do qual destacamos:

oAtesta que a empresa : Luiz Guidorzi Poços Tubulares Eirelli , através de seu responsável técnico Geólogo Luiz Guidorzi, executou com fornecimento de todo o material e ferramental, equipamentos, instrumental e mão de obra especializada, a obra de desmontagem do cavalete, retirada do equipamento de bombeamento instalado no poço, locação de bomba submersa com instalação e retirada e instalação do equipamento de bombeamento definitivo com ontagem do cavalete e partida do conjunto de bombeamento do poço tutular profundo denominado – Assis Chateubrind, na cidade de Barretos – SP.

oPeríodo de execução: 23/08/2019 a 27/09/2019.

- Requerimento de ART e Acervo Técnico, requerendo o serviço de regularização de obra/serviço concluído ou cargo/função extinto sem a devida ART. (fls. 07).

- Rascunho de ART de Obra ou Serviço Localizador LC28277527(fl. 08)

oContratada: Luiz Guidorzi Poços Tubulares Eirelli

oContratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barretos

oData de início: 28/03/2018

oData de Término: 31/07/2018

oAtividade Técnica: Execução Manutenção Hidráulica de Poço Tubular 1und.

oObservações: Manutenção e recuperação de poço Comitivas, com fornecimento de sonda rotativa, equipamentos, material e mão de obra especializada.

- Atestado Capacidade Técnica emitido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barretos – SAAE Barretos (fls. 09) do qual destacamos:

oAtesta que a empresa: Luiz Guidorzi Poços Tubulares Eirelli, através de seu responsável técnico Geólogo Luiz Guidorzi, executou com fornecimento de sonda rotativa e todos os equipamentos e materiais necessários, mão de obra especializada os serviços especificados, dentro das técnicas usuais, a manutenção e recuperação do poço denominado Comitivas, cumprindo integralmente o Contrato SAAE nº 35/2019.

oServiços executados:

- Retirada da bomba eixo prolongado instalada a 286m com guindaste de 70 ton.



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 456 ORDINÁRIA DE 09/11/2020**

---

- Instalação de Packer de borracha marosca esquerda à 682,13m
  - Retirada da cimentação entre o tubo de 13 3/8" E A PERFURAÇÃO DE 17 1/2" com circulação de lama, coluna de 16" e sapata com crustait de 17"
  - Corte com broca MILL e retirada da coluna de 8 5/8" entre 246,50 e 333,60m.
  - Retirada do Packer de borracha: Limpeza do poço com circulação de água de até 953m.
  - Injeção de 6.000l solução ácida a base de ácido clorídrico, ácido fluorídrico e inibidor com bomba duplas 1000psi entre 9553 e 797m.
  - Pistoneamento com pistão duplo de borracha em toda a seção filtrante.
  - Bombeamento para limpeza e desençolvimento com 2 compressores de 950cfmx350psi durante 28.
  - Fornecimento e instalação de equipamentos de bombeamento composto de bomba submersa Ebara Mod. BHS 1015-08-300HP, 440Volts, tubo edutor de 7", instalada a 310m.
  - Teste de bombeamento com vazão máxima com duração de 24 h, recuperação e escalonamento em 4 etapas de 1h cada etapa.
  - Retirada do equipamento de bombeamento.
  - Relatório final.
- o Período de execução: 28/03/2018 a 31/07/2018.

Consta às fls. 14, Resumo de Profissional do Geólogo Luiz Guidorzi, com atribuições do artigo 6º da Lei Federal no 4076/1962, e está quite até 2020.

Consta às fls. 13, Resumo de Empresa da Luiz Guidorzi Poços tubulares Eireli, que tem por objeto social "perfuração, construção de poços de água e manutenção, sondagens e atividade de geologia, atividades de comunicações por telemetria, medição de consumo de energia elétrica, gás e água, projetos e instalações elétrico-mecânicas" cujo responsável técnico é o interessado e possui as seguintes restrições de atividades "restrição de atividades ref. Ao obj. socila, conf. Instr. Vigente, exclusivamente para as atividades dna área da geologia, não estando habilitada para atuar nas áreas da engenharia civil, elétrica, mecânica e metalúrgica, química, agrimensura, agronomia e segurança do trabalho.

O processo foi encaminhado à CAGE para análise e parecer quanto ao pedido de regularização de obra/serviço formulados às fls. 02 e 07, em face das atribuições do profissional e do serviço executado.

**PARECER E VOTO:**

Face ao exposto, somos de parecer e voto pela regularização das obras/serviços formulados e solicitados pelo Geólogo Luiz Guidorzi no presente processo uma vez que o mesmo possui atribuições profissionais para o desenvolvimento das atividades relacionadas às respectivas obras/serviços.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

4

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 456 ORDINÁRIA DE 09/11/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>A-36/1990 T1V2</b> <i>LUIZ GUIDORZI</i> <b>Relator</b> RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA.
----------	--

### Proposta

#### HISTÓRICO

*Trata-se de processo encaminhado para a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise e manifestação quanto aos pedidos de regularização de obra/serviço formulados pelo Geólogo Luiz Guidorzi, em face das atribuições do profissional e dos serviços executado.*

*A profissional apresenta os seguintes documentos:*

- *Requerimento de ART e Acervo Técnico, requerendo o serviço de regularização de obra/serviço concluído ou cargo/função extinto sem a devida ART. (fls. 03).*

- *Rascunho de ART de Obra ou Serviço Localizador LC28321292 (fls. 04)*

*oContratada: Luiz Guidorzi Poços Tubulares Eirelli*

*oContratante: SAAE Barretos*

*oData de início: 08/08/2018*

*oData de Término: 21/08/2018*

*oAtividade Técnica: Execução Instalação Hidráulica de Poço Tubular 1und; execução limpeza de poço tubular 1 unidade e montagem hidráulica de poço tubular 1 und.*

*oObservações: Manutenção de poço tubular, com fornecimento e instalação de equipamento de bombeamento completo, fornecimento de sonda de perfuração, ferramental e equipamentos para diagnosticar as condições mecânicas e estruturais do poço. Limpeza e desobstrução.*

- *Atestado Capacidade Técnica emitido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barretos – SAAE Barretos (fls. 05) do qual destacamos:*

*oAtesta que a empresa : Luiz Guidorzi Poços Tubulares Eirelli , através de seu responsável técnico Geólogo Luiz Guidorzi, executou com fornecimento de todo o material, ferramental, equipamentos, instrumental e mão de obra especializada, a obra de desmontagem do cavalete, retirada do equipamento de bombeamento instalado no poço, locação de bomba submersa com instalação e retirada e instalação do equipamento de bombeamento definitivo com montagem do cavalete e partida do conjunto de bombeamento do poço tubular profundo denominado – Assis Chateubriand, na cidade de Barretos – SP.*

*oDispensa de Licitação Processo nº 533/2018 – Contrato nº 09/2018*

*oPeríodo de execução: 06/03/2018 a 09/04/2018.*

- *Requerimento de ART e Acervo Técnico, requerendo o serviço de regularização de obra/serviço concluído ou cargo/função extinto sem a devida ART. (fls. 08).*

- *Rascunho de ART de Obra ou Serviço Localizador LC28321322 (fls. 09)*

*oContratada: Luiz Guidorzi Poços Tubulares Eirelli*

*oContratante: SAAEB*

*oData de início: 06/03/2018*

*oData de Término: 09/04/2018*

*oAtividade Técnica: Execução Instalação Hidráulica de Poço Tubular 1und e montagem Hidráulica de poço tubular 1 und*

*oObservações: Manutenção de poço tubular, com fornecimento de material, ferramental, equipamentos, instrumental e mão de obra especializada. Retirada do equipamento de bombeamento.*

- *Atestado Capacidade Técnica emitido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barretos – SAAE Barretos (fls. 10) do qual destacamos:*

*oAtesta que a empresa: Luiz Guidorzi Poços Tubulares Eirelli, através de seu responsável técnico Geólogo Luiz Guidorzi, executou os serviços come fornecimento de sonda de perfuração, todos o ferramental e equipamentos necessários para diagnosticar as condições mecânicas e estruturais do poço, com fornecimento e instalação de equipamento de bombeamento completo, montagem do cavalete e*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 456 ORDINÁRIA DE 09/11/2020**

---

*partida do conjunto de bombeamento do poço tubular profundo denominado Assis Chateaubrind.  
oProcesso nº 2287/2018 – Contrato SAAEB nº 24/2018.*

*oServiços executados:*

- Transporte, instalação e montagem no canteiro de obras, da sonda rotativa Cardewell J450;*
- Preparação e montagem do canteiro de obras.*
- Limpeza e desobstrução do poço com 2 compressores de 950 cfmx350psi, utilizando sucção de 5” e injetor de 2 7/8” até 948 m com reposicionamento do injetor em função da submergência.*
- Filmagem de poço com visada lateral e fundo;*
- Fornecimento, instalação e retirada de bomba submersa marca Ebara - Modelo BHS1010-8-150HP – 440 Volts, tubo edutor de 7”, profundidade de instalação 296,95m;*
- Montagem do cavalete, interligação no sistema e partida da bomba.*

*Consta às fls. 14, Resumo de Profissional do Geólogo Luiz Guidorzi, com atribuições do artigo 6º da Lei Federal no 4076/1962, e está quite até 2020.*

*Consta às fls. 13, Resumo de Empresa da Luiz Guidorzi Poços tubulares Eireli, que tem por objeto social “perfuração, construção de poços de água e manutenção, sondagens e atividade de geologia, atividades de comunicações por telemetria, medição de consumo de energia elétrica, gás e água, projetos e instalações elétrico-mecânicas” cujo responsável técnico é o interessado e possui as seguintes restrições de atividades “restrição de atividades ref. Ao obj. social, conf. Instr. Vigente, exclusivamente para as atividades da área da geologia, não estando habilitada para atuar nas áreas da engenharia civil, elétrica, mecânica e metalúrgica, química, agrimensura, agronomia e segurança do trabalho.*

*O processo foi encaminhado à CAGE para análise e parecer quanto aos pedidos de regularização de obra/serviço formulados às fls. 03 e 08, em face das atribuições do profissional e do serviço executado.*

**PARECER/VOTO:**

*Face ao exposto, somos de parecer e voto pela regularização das obras/serviços formulados e solicitados pelo Geólogo Luiz Guidorzi no presente processo uma vez que o mesmo possui atribuições profissionais para o desenvolvimento das atividades relacionadas às respectivas obras/serviços.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 456 ORDINÁRIA DE 09/11/2020**

---

***II - PROCESSOS DE ORDEM F***

**II . I - REQUER CANCELAMENTO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 456 ORDINÁRIA DE 09/11/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>F-20111/2000 V2</b> <i>IRMÃOS ROMANI LTDA.</i> <b>Relator</b> FERNANDO AUGUSTO SARAIVA.
----------	---

**Proposta**

À Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas-CAGE

**I – HISTÓRICO:**

1. Trata o presente de solicitação de cancelamento de registro neste conselho (protocolo nº 104.859 de 08/08/2018) por parte da empresa Irmãos Romani LTDA - EPP, que tem no seu objetivo social, segundo identificado no processo CREA às fls 182 e outras, as atividades de "Extração de areia e pedregulho, navegação interior, fluvial e lacustre, transporte de areia, pedregulho e material correlato, bem como investigar e pesquisar minérios e minerais, aproveitar, explorar e administrar minhas e jazidas em geral, obter as permissões ou autorizações para funcionar como empresa de mineração e obter alvarás de pesquisa e concessões de lavras de todas as espécies de minérios e minerais nos termos do Código de Mineração e demais legislação aplicável, comprar, vender ou fabricar e, em geral, negociar com minerais e metais de quaisquer espécies, comprar ou arrendar terras, equipamentos e instalações, inclusive direitos e interesses no subsolo e na superfície, exportar e importar, participar de outra sociedade e empenhar-se em qualquer atividade de assessoria com o que determina o art. 94 do regulamento do Código de Mineração, baixado pelo Decreto n. 62934 de 02/07/1968, podendo comercializar e pesquisar em todas as suas modalidades e classes de minérios, minerais e metais, em qualquer parte do território nacional".

Ainda com relação à descrição da atividade, às fls. 195 é apresentado o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, onde consta como Atividade Econômica principal a "Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado" e como Atividades Econômicas secundárias as "Atividades de apoio à extração de minerais não metálicos".

2. Apresenta a empresa às fls. 170 a indicação de novo responsável técnico e às fls. 174. a 176 o Contrato de Prestação de Serviços com o Técnico em Mineração Wellington Costa, registrado à altura no CREA-MG sob número 186555/TD, sendo posteriormente substituído por outro contrato (fls. 183 a 185) com alteração da data de assinatura para época anterior ao primeiro apresentado. Este responsável substitui o anterior, sendo sempre Técnicos em Mineração desde 20/07/2011 (fls. 221v).

3. Através do Ofício nº 934 / 2019 de 19 de junho de 2019, reiterado pelo Ofício nº 13046/2019 - UGI Barretos de 17 de setembro de 2019 a empresa foi notificada do fato de que se encontrava sem responsável técnico em face do cancelamento do registro os Técnicos Industriais no Sistema Confea/CREA em 20.12.2018, uma vez que a partir daquela data o vínculo jurídico com os profissionais abrangidos pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (Lei Federal nº 13.639/18) foi encerrado neste Conselho. Ainda dentro do referido ofício a empresa foi, também, notificada a providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado...";

4. Como resposta aos Ofícios enviados a interessada envia às fls. 197 a 198 o pedido de cancelamento do seu registro neste Conselho, com apresentação da Certidão de Registro e Quitação - Pessoa Jurídica do Conselho Federal dos Técnicos (fls. 201).

5. Através da Notificação 010/2020 da UOP Bebedouro foi solicitada a apresentação das 20 últimas notas fiscais emitidas pela empresa, constando cópias de 16(dezesseis) NFe às fls. 203 218, invariavelmente relativas à venda de areia.



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 456 ORDINÁRIA DE 09/11/2020**

---

**II-PARECER/VOTO:**

A partir da análise das informações contidas no presente processo e interpretação da legislação vigente, referente ao Sistema CONFEA/CREAs e ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais-CFT, temos a considerar que:

1. Não constam do Processo argumentos por parte da interessada para justificar o pedido de cancelamento junto a este conselho. Entretanto há que se considerar que:

- a Lei Federal nº 13.669/18 que cria o CFT, mas que não disciplina claramente o registro de pessoas jurídicas quanto a sua atividade, mencionando apenas no seu inciso V do art. 12º que compete aos conselhos regionais “cadastrar os profissionais e as pessoas jurídicas habilitadas na forma desta Lei e emitir o registro de sua carteira de identificação”, diferentemente do que é exposto na Lei Federal nº 5.194/66 que só teve o seu art. 84º revogado pela referida lei e que diz respeito ao registro de técnicos agrícolas e industriais de grau médio e não tendo sido revogado nada que diga respeito ao registro de pessoas jurídicas ou eventual opção por um ou outro sistema;
- o Decreto Federal nº 90.922/85, que “Regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau”, no seu art. 4º menciona apenas que as “atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação”, o que nada tem relação a regular algo sobre cadastro de pessoa jurídica seja pra cancelar no CREA-SP, que é o pleito, ou justificar o registro no CFT, mas sim sobre os profissionais, no caso Técnicos em Mineração, agora abarcados pelo CFT;

2. Por outro lado, a interessada segue atuando na área de Geologia e Minas, conforme as NFe apresentadas, não constando, entretanto, RAL ou outros documentos de eventuais processos minerários referente aos anos em que a empresa esteve sob responsabilidade de Técnico de Mineração, que poderiam confirmar esta situação.

Face ao exposto, somos pela execução de nova vistoria que confirme a manutenção de atividade minerária, bem como a exigência de apresentação Relatórios Anuais de Lavra (RAL) ou outros documentos de processos minerários em nome da empresa relativos aos anos de 2011 até o presente.

Assim, uma vez que entre as atividades desenvolvidas pela empresa, de acordo com os documentos apresentados bem como constantes do cadastro CNPJ da empresa, somos pelo indeferimento da solicitação da interessada pelo cancelamento do seu registro no CREA-SP, uma vez que a atividade mineral está entre o “rol” das atividades abarcadas pela Lei Federal 5.194/66 exigindo o seu regular registro, bem como do(s) seu(s) profissional(is) legalmente habilitado(s) para tal.

Nesta linha, solicitamos que a empresa seja notificada sobre tal decisão e dando a ela a ciência de que qualquer retomada de suas atividades é condição necessária para a efetivação do seu regular registro junto ao CREA-SP, bem como a indicação de um profissional legalmente habilitado para o desempenho da totalidade das atividades de exploração mineral. Em complementação, solicitamos a UGI BARRETOS que periodicamente (a cada seis meses) solicite a interessada a documentação que comprove a situação de sua atividade e remetendo a esta câmara para análise.

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 456 ORDINÁRIA DE 09/11/2020**

---

**II . II - REQUER REGISTRO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 456 ORDINÁRIA DE 09/11/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>F-4346/2018</b>	RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
	<b>Relator</b>	OSNI DE MELLO.

**Proposta**

Trata-se da empresa Rio de Janeiro Refrescos Ltda., que requer registro no CREA-SP e a anotação do Engenheiro de Minas Alexandre Sayeg Freire, como seu responsável técnico. (fls. 02)

A interessada tem sede na Capital do Estado do Rio de Janeiro e requer registro de sua filial localizada na cidade de Ribeirão Preto que tem por atividade principal “fabricação, industrialização e comercialização de bebidas classificadas sob os códigos 11.22-4-03 (fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas); 10.33-3-02 (fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados); 11.22-4-02 (fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo); 11.22-4-99 (fabricação de outras bebidas não-alcoólica e águas envasadas) e 11.21-6-00 (fabricação de águas envasadas).” (fls, 13)

O objeto social da empresa consiste na prática das seguintes atividades: “fabricação, venda e comércio atacadista de bebidas, refrigerantes, refrescos, néctares, xaropes, sucos, pós ou outros produtos semielaborados relacionados com os primeiros; extração, industrialização e comercialização de águas minerais, comércio varejista de produtos em lata, através de máquinas automáticas, como quaisquer negócios conexos ou acessórios a sua finalidade principal tais como a industrialização de preformas e de garrafas plásticas “pet” utilizadas no envasamento de seus produtos, a compra e venda de objetos de caráter promocional, importação, venda ou locação de máquinas, equipamentos ou utensílios destinados ao fornecimentos de seus produtos e/ou de terceiros e medicina ambulatorial, sem fins lucrativos, para uso exclusivo de seus funcionários nos estabelecimentos industriais, podendo ainda participar em outras sociedades como sócia ou acionista no Brasil ou no exterior, ou em consórcios, assim como empreender projetos próprios ou associar-se a projetos de terceiros, inclusive para fins de fruição de incentivos fiscais, de acordo com a legislação em vigor.” (fls. 14)

Conforme CNPJ às fls. 20, a filial que solicita registro tem por atividade econômica principal “fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas” e como atividades econômicas secundárias “fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados; fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo; fabricação de outras bebidas não-alcoólicas águas envasadas e fabricação de águas envasadas”.

O Engenheiro de Minas Alexandre Sayeg Freire tem as atribuições do artigo 14 da Resolução Confea nº 218/1973 (fl. 35) e já é responsável pela Empresa de Mineração Várzea Paulista.

Consta às fls. 49, Contrato de Prestação de Serviço e Responsabilidade Técnica Junto ao CREA-SP, firmado entre a empresa Rio de Janeiro Refrescos Ltda (contratante) e o Engenheiro de Minas Alexandre Sayeg Freire (contratado), tendo por objeto “orientação técnica nas operações, responsabilidade técnica, de mineração e envase de água mineral e assessoria aos processos administrativos da contratante junto aos seguintes órgãos competentes, devendo utilizar o horários previsto neste contrato par eventuais demandas junto a esses órgão, a saber: CREA-SP, CETEB, DNPM, IBAMA, DAEE, pertinentes aos assuntos da área técnica profissional de Engenharia de Minas.

A interessada e o Engenheiro de Minas Alexandre Sayeg Freire declaram, às fls. 58 que não obstante o que consta em seu objetivo social, exercerá atividades técnicas exclusivamente no ramo de acompanhar processos junto à ANM; supervisão, coordenação e orientação técnica, para cargo e função, restrita à extração, industrialização e comercialização de água mineral; que indicará, previamente, profissional habilitado se vier a exercer atividades outras modalidades de engenharia e/ou agronomia constantes de seu objetivo social”.

A interessada possui registro no CRQ conforme consta às fls. 60 e tem como responsável técnico um químico industrial.

O processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Química em 24/10/2011, que proferiu a Decisão CEEQ/SP nº 443/2019 “Pela não obrigatoriedade de indicação de engenheiro modalidade química;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 456 ORDINÁRIA DE 09/11/2020**

---

*pelo encaminhamento do processo à CAGE para análise e deliberação quanto ao registro da empresa neste conselho e anotação de responsável técnico de sua modalidade” (fls. 64).*

*Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.*

Apresento a legislação pertinente ao caso:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

...”

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

*a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*

*b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*

*c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*

*d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*

*e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*

*f) direção de obras e serviços técnicos;*

*g) execução de obras e serviços técnicos;*

*h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”*

“Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.”*

“Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

.....”

Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 456 ORDINÁRIA DE 09/11/2020**

---

*Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro 1989.*

*“Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”*

*“Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.”*

*“Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos.*

*I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.*

*II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.*

*III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.*

*IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.”*

*“Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma”.*

*“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.*

*Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”*

*“Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.*

*Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”*

*Resolução Confea nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019*

*“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”*

*“Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”*

*“Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 456 ORDINÁRIA DE 09/11/2020**

---

*especializadas competentes.*

*Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.*

*Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”*

*“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

*§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.*

*§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.*

*§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.*

*Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”*

*Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940*

*“Art. 16...*

*“IX - Na conclusão dos trabalhos, dentro do prazo da autorização, e sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo D.N.P.M. no curso deles, o concessionário apresentará um relatório circunstanciado, sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado ao exercício de engenharia de minas, com dados informativos que habilitem o Governo a formar juízo seguro sobre e a reserva mineral da jazida, qualidade do minério e possibilidade de lavra, nomeadamente:*

- a) situação, vias de acesso e comunicação;*
- b) planta topográfica da área pesquisada, na qual figurem as exposições naturais de minério e as que forem descobertas pela pesquisa;*
- c) perfis geológico-estruturais;*
- d) descrição detalhada da jazida;*
- e) quadro demonstrativo da quantidade e da qualidade do minério;*
- f) resultado dos ensaios de beneficiamento;*
- g) demonstração da possibilidade de lavra;*
- h) no caso de jazidas da classe XI, estudo analítico das águas, do ponto de vista de suas qualidades químicas, físicas e físico-químicas, além das exigências supra-referidas que lhes forem aplicáveis.”*

*Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999*

*“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*
  - II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*
  - III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;*
  - IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 456 ORDINÁRIA DE 09/11/2020**

---

*V - decidam recursos administrativos;**VI - decorram de reexame de ofício;**VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;**VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.**§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.**...***PARECER N.º 048/2020 – DCS/SUPJUR***“A cerca dos requerimentos realizados em momento anterior à vigência da Resolução n.º 1.121/2019, do Confea, é nosso entendimento que os mesmos devem ser analisados de acordo com a norma vigente à época do seu protocolo.”**“Sra. Gerente do DCS,**Atendendo ao solicitado pelos Departamentos de Apoio ao Colegiado, vimos pela presente manifestação prestar esclarecimentos complementares ao PARECER N.º 048/2020 – DCS/SUPJUR.**Naquela manifestação, conforme solicitado, destacamos que os requerimentos realizados em momento anterior à vigência da Resolução n.º 1.121/2019, do Confea devem ser analisados de acordo com a norma vigente à época do seu protocolo, destacando o princípio do tempus regit actum.**Essa é a regra geral a reger o direito intertemporal, sendo certo que se admitem exceções.***PARECER/VOTO:***A partir da análise das informações contidas no presente processo e interpretação da legislação vigente, referente ao Sistema CONFEA/CREA's, temos a considerar que:**1. Considerando os argumentos apresentados pela interessada para justificar o pedido de registro para a atividade de extração de água mineral com a respectiva indicação de engenheiro de minas.**2. Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química decidiu pela não obrigatoriedade de indicação de engenheiro modalidade química.**3. Considerando que o contrato entre a “Rio de Janeiro Refrescos Ltda” e o engenheiro de minas Alexandre Sayeg Freire está vigorando por um prazo de 4(quatro) anos, ou seja, de 16 de janeiro de 2019 a 16 de janeiro de 2023.**Face ao exposto, somos de voto pelo deferimento da solicitação da interessada.**Nesta linha, solicitamos que a empresa seja notificada sobre tal decisão.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 456 ORDINÁRIA DE 09/11/2020

**III - PROCESSOS DE ORDEM PR****III . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>PR-87/2020</b>	ROBERTO HISAYOSHI SAMESHIMA.
	<b>Relator</b>	FERNANDO AUGUSTO SARAIVA.

**Proposta****I - HISTÓRICO:**

1. Trata o presente de solicitação de Anotação de Títulos feita pelo Geólogo Roberto Hisayoshi Sameshima. O referido profissional concluiu em 17.01.1996 o curso de pós-graduação "stricto sensu" nível de mestrado junto ao Instituto de Geociências da Universidade de São Paulo - USP, juntando ao presente processo anexos comprobatórios sobre o título obtido;

2. O referido profissional também concluiu em 25.01.2000 o curso de pós-graduação "stricto sensu" nível de doutoramento junto ao Instituto de Geociências da Universidade de São Paulo - USP, juntando ao presente processo anexos comprobatórios sobre o título obtido;

**II - PARECER Considerando:**

1. A Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que em seu Artigo 46. indica ser atribuição da Câmaras Especializadas: d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região

2. A Resolução Confea nO 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que indica:

·"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

II - anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato. sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema ConfealCrea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;

"Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I - diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.

§ 1.º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 2.º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

..."

3. Com relação à ampliação das atribuições, o interessado, apesar de anexar os documentos pertinentes, não solicitou que suas atribuições fossem revistas ou ampliadas com base em seu histórico escolar dos cursos feitos, sendo assim a solicitação se resume a Anotação em Carteira dos cursos de pós graduação, nível mestrado e doutorado, bem como expedição de segunda via da Carteira de Identidade Profissional.

**III - VOTO:**

Face ao exposto somos de voto que o interessado no âmbito da CAGE:

1. tenha efetivada as devidas anotações referentes à conclusão dos cursos de Mestrado e Doutorado, atualizando assim as suas informações no SIC;

2. em vista da ausência dos referidos cursos de pós-graduação do IGc USP no sistema CREAMET, conforme apontado pela Agente Cristiane Lacerda Gatti da UGI de Taubaté (fls. 09), sugiro que esse cadastro seja atualizado e tais cursos sejam incluídos no Sistema CREAMET, de forma a que solicitações futuras de outros profissionais contem com essa informação na análise dos agentes das Unidades Regionais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 456 ORDINÁRIA DE 09/11/2020**

---

***IV - PROCESSOS DE ORDEM SF***

**IV . I - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - MANUTENÇÃO DO ANI**

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 456 ORDINÁRIA DE 09/11/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>SF-585/2020</b> JUNDSONDAS POÇOS ARTESIANOS LTDA.
	<b>Relator</b> RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA.

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se da empresa Jundsondas Poços Artesianos Ltda, autuada por infração artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/1977 (Auto de Infração nº 302/2020 – fls. 06), uma vez que não efetuou registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART no CREA-SP, referente às atividades Manutenção e aprofundamento de poço artesiano localizado na Avenida Vicente Lomônico, 1300, Pompéia, Socorro – SP, CEP: 13960000, conforme apurado em 14/04/2020.

O processo se originou-se através de denúncia anônima de que a empresa viria realizando poços artesanais e solicitando que o CREA pedisse documentação comprovando o serviço (fls. 03).

A empresa tem por objeto social "Perfuração e construção de poços de água, captação, tratamento e distribuição de água, outras sociedades de participação, exceto holdings; aluguel de imóveis próprios ; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes e outras atividades (fls. 12).

Conforme Resumo de Empresa da Jundsondas Poços Artesianos Ltda, a interessada é registrada neste conselho desde 19/06/1974 e tem por responsáveis técnicos o Geólogo Francelino de Camargo PUJOL E O Geólogo Luciano Leo Junior, podendo atuar exclusivamente para as atividades da geologia (fls.05).

Conforme Relatório de Fiscalização às fls. 02, a interessada realizava serviço de manutenção e aprofundamentos do poço artesiano conforme Nota Fiscal nº 27046, emitida pela interessada em 14/04/2020 (fls. 04), não sendo localizada a ART referente ao serviço realizado, motivo pelo qual foi lavrado o Auto de Infração nº 302/2020 (fls. 06).

Conforme consta às fls. 15, em 21/08/2020, a interessada encaminhou e-mail contendo:

- Minifestação, alegando, em suma, que o contrato foi fechado durante o período da pandemia pelo novo coronavírus, quando as empresas precisaram se adaptar utilizando serviço em home office e redução de empregados, o que impactou o desenvolvimento regular da empresa, em sua organização e somente com o auto de infração, tomou ciência da irregularidade apontada e logo após regularizou a situação mediante o registro da ART devida (fls. 17 a 23).

- Cópia da ART de nº 28027230200948122, tendo por responsável o Geólogo Luciano Leo Junior para o desenvolvimento da atividade de Execução Perfuração de Poço Tubular 100m – execução de aprofundamento de poço tubular profundo dos 102 aos 202 m de profundidade, registrada em 17/08/2020.

- Cópia do envelope do CREA-SP constando data de recebimento 12/08/2020, com rasura sobre data 02/08/2020.

Uma vez que a interessada apresentou defesa e não pagou a multa, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE para análise, emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de Infração, para opinar sobre sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução Confea 1009/2004.

**PARECER:**

Considerando que a interessada iniciou os serviços sem o devido registro da ART devida, Considerando o previsto no § 1º do artigo 4º da Resolução Confea nº 1025/2009:

"Art. 4º ....

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis."

Considerando que a interessada regularizou a situação com o registro da ART.

Considerando que conforme § 2º do artigo 11 da Resolução Confea 1008/2004:

" Art. 11 ....

§ 2º lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 456 ORDINÁRIA DE 09/11/2020**

---

*Considerando o previsto no artigo 3º da Lei Federal nº 6.496/1977:*

*Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais."*

*Considerando a alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194/1066:*

*"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)*

*a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;"*

*Considerando que conforme alíneas "a" e "c" do artigo 46 da Lei Federal Nº 5.194/1966, é atribuição da Câmara Especializada o julgamento dos casos de infração à citada lei, no âmbito de sua competência profissional específica e aplicar as penalidades e multas previstas.*

*Considerando que o artigo 43 da Resolução Confea 1008/2004:*

*"Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:*

*I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;*

*II – a situação econômica do autuado;*

*III – a gravidade da falta;*

*IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e*

*V – regularização da falta cometida."*

*Considerando que não se trata de caso de reincidência; a atual situação econômica do país devido à pandemia e a alegação de dificuldades financeiras do autuado; considerando que não houve dano ou prejuízo decorrente da infração cometida e a regularização da situação.*

**VOTO:**

*Pela manutenção do auto de infração, com a aplicação da penalidade no valor mínimo previsto na alínea "a" do artigo 73 da Lei Federal nº 5.174/1966.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 456 ORDINÁRIA DE 09/11/2020**

---

**IV . II - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU  
ARQUIVAMENTO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 456 ORDINÁRIA DE 09/11/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>SF-827/2014</b> <i>LUCIANO WILLEN CÂNDIDO.</i>
	<b>Relator</b> RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA.

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se do profissional Geólogo Luciano Willen Candido, autuado por infração artigo 1º da Lei Federal nº 6., 496/1977 (Auto de Infração nº 502694/2019 – fls. 79), uma vez que não procedu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este conselho, referente ao Estudo de sondagens subterrâneas na Rua Flores do Piauí, nº 50, bairro Cidade Aracília, CEP 07250-210- Guarulhos/SP, conforme apurado em 16/08/2012.

O processo se originou com denúncia feita pela CETESB contra o profissional Geólogo Luciano Willen Candido, em face de suspeita de irregularidades cometidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental do empreendimento Daniel Wagner Carmona, no município de Guarulhos.

Para análise da denúncia, foi iniciado o processo SF-1927/2010, que foi apreciado pela Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas - CAGE em 23/07/2012, decidindo encaminhamento do processo à Comissão Permanente de Ética Profissional para apuração de indícios de falta ética; pela abertura de processo "SF" em nome da empresa Apoio Consultoria Ltda por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194 e pela abertura de processo "SF" em nome do Geólogo Luciano Willen Candido, tendo por assunto "Apuração de recolhimento de ART" (Decisão CAGE/SP nº 128/20121 – fls. 55)

A Decisão CAGE/SP nº 128/20121, portanto, foi que determinou a abertura deste processo.

Em 07/12/2015, o presente processo foi apreciado pela CAGE que decidiu pela aplicação de multa ao interessado (Decisão CAGE/SP nº 171/2015 – fls. 75).

Em 25/06/2019, foi lavrado o Auto de Infração nº 502694/2019 – fls. 79, entregue em 05/07/2019.

Uma vez que não houve manifestação do autuado, nem o pagamento da multa, o processo foi encaminhado à CAGE para conhecimento e deliberação (fls. 82).

Em 21/08/2020, a Coordenação da CAGE encaminha o processo à SUPJUR para análise de possível prescrição (fls. 86).

Conforme parecer nº148/2020 – DCS/SUPJUR, desde setembro/2019 que, em suma firmou o seguinte entendimento:

- a Superintendência Jurídica passou a adotar o Parecer Referencial nº 04/2019 – DCS/SUPJUR, e consoante a ele, o prazo prescricional tem início no momento em que a administração verificou o ato tido como faltoso, nos termos do que estabelece o art. 1º da lei nº 6.838/80 e a Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 1263157 PE 2011/0150903-5).
- O CREA-SP verificou o ato tido como faltoso a partir da denúncia apresentada pela CETEB em 2010, a contagem do prazo prescricional teve início naquele ano.
- A Aplicação da Lei nº 6.838/80, no termos do Parecer Referencial nº 004/2019 DCT/SUPJUR, faz inferir que, conforme dispõe seu artigo 2º "O conhecimento expresso ou notificação feita diretamente ao profissional faltoso, interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior" •A notificação ao profissional tido por faltoso ocorreu tão somente em 2019, quando o prazo prescricional de 5 anos já havia se encerrado.
- A pretensão punitiva do CREA-SP já restou atingida pela prescrição, nos termos do que estabelece a Lei nº 6.838/80.

O processo retorna à CAGE para continuidade. PARECER:

Considerando o parecer nº148/2020 – DCS/SUPJUR e as orientações nele contidas.

Considerando o artigo 52 da Resolução Confea nº 1008/2004.

VOTO: Por declarar prescrita a punibilidade do Geólogo Luciano Willen Candido, com conseqüente extinção do presente processo.